



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 138/2010

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º - O transporte escolar, no Município de Conselheiro Lafaiete, constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica do Município, a ser prestado mediante outorga de permissão pelo Poder Público Municipal, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - Competirá ao Órgão Executivo de Trânsito do Município, o planejamento, a organização, a gestão, a coordenação, a delegação, o controle e a fiscalização da prestação do Serviço Público de Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins desta Lei definem-se:

I - Transporte Escolar - de estudantes do ensino infantil ao ensino superior, efetuado no Município de Conselheiro Lafaiete;

II - Permissão - Ato administrativo pelo qual a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, outorga a terceiros a execução do serviço público de transporte escolar atendendo às condições e normas complementares do município;

III - Permissionário - Pessoa natural detentora da permissão e proprietário do veículo;

IV - Permitente - Município de Conselheiro Lafaiete;

V - Condutor Permissionário - Motorista de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares da permitente e que detém a permissão;

VI - Condutor Auxiliar - Condutor indicado pelo permissionário para conduzir seu veículo, em caráter temporário, tendo como obrigação possuir Carteira de Habilitação D ou E e observadas, no que couber, as exigências contidas nesta Lei para o cadastro do Condutor/Permissionário;

VII - Veículo - Veículo inscrito no Cadastro de Veículos Escolares da permitente;

VIII - Substituição - É a substituição de veículo do sistema;

IX - Licença para Afastamento do Veículo - Autorização para afastamento do veículo por tempo determinado;

X - Registro do Condutor - Documento emitido pela permitente que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XI - Registro do Acompanhante - Documento emitido pela permitente que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares;

XII - Pontos de Transporte Escolar - Locais estabelecidos e regulamentados nas imediações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares, de forma rotativa, com permanência máxima de 15 (quinze) minutos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



XIII – Número do Veículo – Número de identificação do veículo, expedido pela permitente;

XIV – Transferência voluntária da permissão – transferência para outra pessoa, observada as normas legais;

XV – Cassação da Permissão – Perda da permissão por infração legal, regulamentar ou por comprovada inatividade no prazo de 12 (doze) meses, salvo por motivo de força maior e os casos fortuitos, reconhecidos por autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 3º - O sistema de Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete é gerenciado pela permitente e operado por terceiros, com permissão, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Haverá somente uma única delegação por permissionário, a ser realizada exclusivamente pela permitente.

§ 2º - O prazo da permissão é por tempo indeterminado.

Art. 4º - O número de permissões será estabelecido pelo Município de Conselheiro Lafaiete, através de Decreto, mediante prévia consulta à Associação da categoria na circunscrição de Conselheiro Lafaiete e de acordo com a demanda de cada região do Município.

Art. 5º - A outorga de permissões para o serviço de transporte escolar do Município de Conselheiro Lafaiete só será realizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica.

§ 1º - Os permissionários terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de permissão, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta lei e em normas complementares.

§ 2º - A não observância ao disposto no parágrafo anterior, acarretará a cassação da permissão, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º - O prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, em caso de força maior, reconhecida pela permitente.

Art. 6º - A permissão de que trata esta lei será delegada à pessoa natural proprietária do veículo.

§ 1º - Só será delegada uma única permissão a cada permissionário.

§ 2º - A permissão delegada ao permissionário admitir-se à somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Art. 7º - Os permissionários que desejarem devolver sua permissão à permitente deverão requerer o cancelamento, ou a repassar, de acordo com o DMT.

Parágrafo único - O cancelamento só será autorizado pela permitente após efetivação da baixa de cadastro, conforme exigência desta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º - A permissão será outorgada para o transporte escolar, estritamente, no Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO

Art. 9º - Os veículos serão dirigidos pelo condutor permissionário ou pelo condutor auxiliar, face aos incisos V e VI do art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço.

Art. 10 - Para preservar a segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, a permitente poderá regulamentar pontos de transporte escolar diversos dos originariamente estabelecidos, sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnico-operacional assim o exigirem.

Art. 11 - O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feito com segurança, em áreas estipuladas pelo Poder Executivo, nos termos do inciso XII, do art. 2º desta lei, sendo os horários fixados de acordo com o funcionamento regular da escola, obedecido o critério de no máximo 01(uma) hora antes e 01(uma) hora depois da entrada e saída dos escolares.

Art. 12 - O permissionário poderá requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes situações e prazos:

- I – furto ou roubo do veículo, até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II – acidente grave ou destruição total do veículo, até 180 (cento e oitenta) dias;
- III – substituição do veículo, até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os fatos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, a critério da permitente.

§ 3º - Na ocorrência do previsto nos incisos deste artigo, bem como nos demais casos de impedimentos de circulação do veículo, o permissionário deverá providenciar o imediato transporte dos escolares, conforme previsto no art. 23.

Art. 13 - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados com cinto de segurança.

§ 1º - É vedado o transporte de alunos com idade inferior a 10 (dez) anos no banco dianteiro.

Art. 14 - No transporte de escolares que cursam até a 4ª série do ensino fundamental, é obrigatória a presença de acompanhante no veículo, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 15 - Os permissionários deverão efetuar o desembarque dos escolares antes do horário de início das aulas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 16 - É condição essencial para o exercício das atividades de permissionário, de condutor auxiliar e de acompanhante do veículo, apresentar atestado médico oficial fornecido, em impresso próprio, por órgão do Sistema de Saúde Municipal, comprobatório de higidez física e mental.

Art. 17 - O condutor permissionário, o condutor auxiliar e o acompanhante do veículo serão submetidos a exame de higidez física e mental com o objetivo de aferir se as condições físicas e psíquicas são adequadas ao exercício das atividades inerentes a sua respectiva função.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO

Art. 18 - Conforme o disposto nesse capítulo, os permissionários, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos deverão estar cadastrados junto à permitente para operação no sistema.

Art. 19 - Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive no do seu condutor auxiliar e acompanhantes, quando se fizer necessário.

Art. 20 - O cadastro do condutor auxiliar será exigido quando o mesmo substituir o permissionário em período superior a 15(quinze) dias.

Parágrafo único - Para os casos de substituição em período inferior ao previsto no caput deste artigo, será necessária apenas a comunicação prévia à permitente, bem como a apresentação dos documentos constantes no art. 23, inciso I, alínea b, d, g, desta lei.

Art. 21 - O permissionário deverá manter rigoroso controle do cadastro de condutores, do acompanhante e do veículo.

Parágrafo único - Quando solicitado, o permissionário deve de plano passar todas as informações à permitente.

Art. 22 - A associação da classe, através de recursos e critérios próprios, poderá manter veículos para utilização como reserva, que serão igualmente cadastrados e inspecionados pelo DMT ou empresa por ela designada, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviço regularmente.

Art. 23 - O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o permissionário e condutor auxiliar:

a) Carteira de Identidade;

b) Carteira Nacional de Habilitação (categoria D ou E);



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- c) Quitação militar e eleitoral;
- d) Atestado médico de sanidade física e mental;
- e) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
- f) Ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do

CONTRAN;

- g) Comprovante de domicílio;
- h) Duas fotos 3X4;
- i) Certidão Negativa de Feitos Criminais emitidas no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de apresentação:

1 - Certidão Negativa Criminal emitida pela Justiça Estadual da comarca de Conselheiro Lafaiete, ou naquela em que residiu nos últimos cinco anos;

2 - Certidão Negativa Criminal emitida pelo Juizado Especial Criminal da comarca de Conselheiro Lafaiete, ou naquela em que residiu nos últimos cinco anos.

II – para o acompanhante:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Quitação eleitoral;
- c) Atestado médico de sanidade física e mental;
- d) Declaração de domicílio de próprio punho;
- e) Duas fotos de identificação.

III – Para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em nome do permissionário, com o respectivo seguro quitado;

b) Laudo de vistoria expedido pela permitente e/ou empresa privada credenciada pelo INMETRO com competência para realizar inspeção de segurança veicular, o qual será renovado semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º - A critério da permitente, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 24 - Efetuado o cadastramento será emitida pela permitente a Autorização para tráfego, o Registro de Condutor e o Registro do Acompanhante.

Parágrafo único - O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos sob a forma de crachá que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

Art. 25 - Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para permissionário e condutor auxiliar:

- a) Devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor(es);
- b) Devolução da Autorização para tráfego.

II – Para o acompanhante:

- a) Devolução do Registro de Acompanhante.

III - Para a retirada de circulação dos veículos do serviço de transporte coletivo de escolares serão exigidos:

- a) devolução da Autorização para tráfego.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 26 - Os permissionários terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 27 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I – cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – fecho interno de segurança nas portas;

III – faixa horizontal amarela, adesivada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 (quarenta) centímetros de largura à ½ (meia) altura, com dístico “ESCOLAR”;

IV – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – Autorização para tráfego, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;

VI – Selo de inspeção;

VII – Registrador inalterável de velocidade e tempo;

VIII – Lacre na porta e vão da escada traseiros no caso de ônibus e microônibus;

IX – Dispositivo externo contendo o número de identificação do veículo em letra vermelha, bem como o número de inscrição do permissionário;

X – Lista contendo relação atualizada dos alunos que estão sendo transportados, com dados individuais como nome, endereço e número de telefone para contato, os quais possam ser utilizados para fazer face às emergências.

§ 1º - Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.

§ 2º - A permitente, a qualquer tempo poderá adotar outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório, que entender conveniente para a segurança dos transportados.

§ 3º - O selo de inspeção previsto no inciso VII deste artigo deverá ser afixado no para-brisa, em posição visível.

DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 28 - Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, substituídos por outro mais novo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º - Fica estipulado, de acordo com decreto municipal de 1998, que os veículos de 12 lugares podem transportar 18 ocupantes e os de 16 lugares podem transportar 21 ocupantes, desde que os mesmos sejam crianças e que tenham e usem cintos distintos, ou seja, esta determinação não é válida para adultos.

§ 2º - Os veículos de transporte escolar poderão ser substituídos por veículos de até no máximo 36 (trinta e seis) lugares.

§ 3º - A partir da publicação desta Lei, fica proibido o emplacamento de veículo rodoviário para realizar o transporte de escolares no Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 29 - A permuta de veículos entre permissionários será admitida mediante prévia autorização da permitente.

Art. 30 - A substituição de veículos que trata esta lei, será processada por outro que esteja em perfeitas condições de segurança e circulação, mediante apresentação do laudo de vistoria emitido nos termos do art. 23, inciso III, alínea b, desta Lei.

Art. 31 - Por medida de segurança, a qualquer tempo, sem prejuízo de indenização a qualquer título, a permitente poderá retirar de circulação o veículo que não atenda às exigências desta lei e respectivas normas complementares.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 32 - São deveres do permissionário, do condutor auxiliar e do condutor acompanhante, dentro da atribuição de cada um, conforme art. 2º, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - trajar adequadamente;
- II - renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;
- III - usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- IV - conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- V - tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- VI - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;
- VII - respeitar todas as normas e determinações expedidas pela Permitente;
- VIII - entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no interior do veículo nos casos de ausência do acompanhante;
- IX - manter com decoro e postura devida;
- X - orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;
- XI - apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do art. 24, § 2º desta Lei;
- XII - fornecer à permitente, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- XIII - permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela permitente;
- XIV - providenciar o imediato transporte dos escolares nos casos previstos do art. 12, §3º desta Lei;
- XV - submeter à inspeção, após reparo, veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;
- XVI - dotar os veículos com os equipamentos exigidos no art. 34;
- XVII - submeter os veículos à inspeção determinadas pela Permitente, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada mediante entrega do MOTE (Mapa Operacional do Transporte Escolar);



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- XVIII - não fumar, quando estiver conduzindo escolares;
- XIX - não dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XX - não exercer a atividade se for condenado por crime doloso ou se reincidente, em crime culposo;
- XI - não dirigir o veículo estando sob suspensão;
- XII - não portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII

DA VISTORIA

Art. 33 - Os veículos serão submetidos a 04 (quatro) inspeções anuais, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As inspeções serão realizadas da seguinte forma:

- I - 02 realizadas pelo DMT através de mecânico especializado, sendo que o permissionário arcará com todas as custas;
- II - 02 realizadas pelo DETRAN.

Art. 34 - O permissionário ou escola permissionária que deixar de apresentar o veículo para vistoria semestral terá sua permissão suspensa, até a comprovação da realização da vistoria.

Parágrafo único - O permissionário ou escola permissionária que não apresentar o veículo para vistoria por dois semestres consecutivos terá sua permissão cassada, nos termos desta Lei.

Art. 35 - Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança do veículo o permissionário ou a escola permissionária, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação para prestação do serviço.

Art. 36 - O Órgão Executivo de Trânsito do Município poderá convocar o permissionário para que apresente pessoalmente o veículo à vistoria.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual, municipal e das normas complementares.

Art. 38 - A fiscalização será exercida pela permitente através de agentes próprios.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



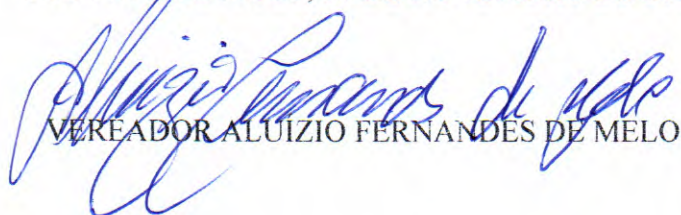
Art. 39 - Os permissionários, que ao tempo da publicação desta Lei, estiverem exercendo o serviço público de transporte escolar, terão o prazo de 02 (dois) anos para adequar os veículos a todas as exigências estabelecidas.

Art. 40 - A permitente poderá, naquilo que couber baixar decreto regulamentando a presente lei.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições da Lei nº 4.210 de 02 de julho de 1997, da Lei nº 4.626 de 20 de julho de 2004.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 2010


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

09 / 11 / 10

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Trazemos à apreciação desta Egrégia Casa a inclusa proposição que dispõe sobre o serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete

Inicialmente salientamos que serão revogadas as atuais Leis que tratam do Transporte Escolar, tendo em vista a necessidade de modificação substancial nas normas pertinentes à matéria.

Vislumbrou-se, com essa proposição, uma boa oportunidade para inserir algumas mudanças que irão inovar o Serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, corroborando de forma significativa para uma melhora na qualidade do serviço prestado.

A importância deste Projeto possui escopo na necessidade do Serviço de Transporte Escolar no Município ser devidamente ajustado, buscando uma maior eficiência, que facilitará o acesso dos estudantes às escolas e atenderá todas as peculiaridades do setor.

Ademais, há uma pungente necessidade que o serviço seja regulamentado em uma única lei que agrupe todo o conteúdo concernente Transporte Coletivo Escolar com intuito de facilitar a fiscalização e aprimorar tal serviço.

Informamos que foram realizados estudos específicos desta matéria para que atendessem às necessidades dos permissionários, sem, contudo desrespeitar os interesses coletivos.

Doravante, com a aprovação desta nova Lei, o Serviço de Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete terá maior eficiência e proporcionará maior segurança aos estudantes.

Dentre as alterações propostas, poderíamos destacar a preocupação em inserir dispositivos acerca do transporte de alunos portadores de necessidades especiais para resguardar a inclusão social, a obrigatoriedade dos veículos terem dispositivo que impeça que as janelas, exceto a exclusiva do condutor, abram mais do que 15 cm (quinze centímetros), deveres dos condutores e seus auxiliares;

Também a vistoria será realizada 04 vezes ao ano, 02 pelo DMP e as outras 02 pelo DETRAN, garantindo ainda mais a segurança dos usuários;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Vale mencionar que, por intermédio deste Projeto, buscamos elaborar diretrizes e conceitos mais claros e minuciosos, capazes de implementar um transporte de qualidade, tais como: vistorias feitas por profissionais competentes, condutores capacitados através de cursos escolares com o objetivo de um maior e melhor conhecimento, segurança e postura ao lidar com os clientes, principalmente com as crianças.

Para tanto, apontamos que o Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município será gerenciado pela Prefeitura Municipal e operado por terceiros, sob cadastro de permissão, nos termos da legislação aplicável, visando à eficácia do serviço prestado.

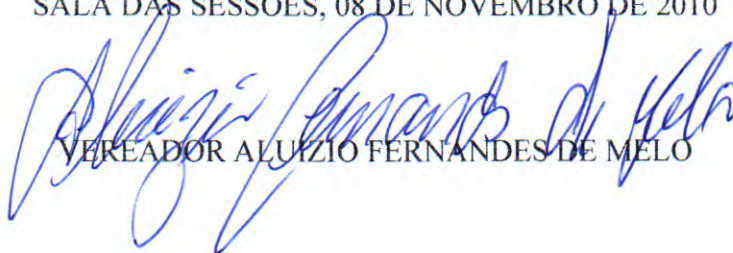
Por fim, apresentamos uma declaração oriunda da Associação dos Transportes escolares que manifestam apoio e concordância a esta proposta.

É bom salientar, que tal projeto teve inspiração de leis dos 25 maiores municípios do Estado de Minas Gerais, tais como: Sete Lagoas, Barbacena, Divinópolis (Lei Nº 7.197/2010) Pouso Alegre (Lei Ordinária nº 4660/2008 de 13/03/2008, revogou a lei 3040/1995), Varginha, Viçosa, Governador Valadares, todas maiores que Conselheiro Lafaiete.

Todas estas as cidades acima mencionadas autorizam e utilizam o transporte escolar com 15 anos de fabricação, sendo que em Divinópolis a lei foi aprovada este ano.

Diante do exposto esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada pelos nobres vereadores, e ao ensejo manifestamos nosso apreço e consideração.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 2010


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 4.210/97

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO
TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte de estudantes no Município de Conselheiro Lafaiete em veículos de aluguel (kombis, furgão e micro-ônibus), constitui serviço cuja execução dar-se-á mediante prévia manifestação do Município, nas condições desta Lei, e demais atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. A permissão para exploração dos serviços de transporte de estudantes por meio de (Kombis, furgão e micro-ônibus), somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:
I - ser motorista profissional, de acordo com as determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
II - ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos escolares;
III - declaração de uma Escola que atende, comprovando a prestação do serviço.

Art. 3º. Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares, o interessado encaminhará requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua inscrição, instruída com os seguintes documentos, em original ou fotocópias autenticadas:
I - prova de ser motorista profissional;
II - prova de sanidade mental e física;
III - prova de bons antecedentes criminais;
IV - prova de situação regular junto ao INSS;
V - certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
VI - 03 (três) fotografias 3 x 4, recentes;
VII - Certificado de conclusão do Curso de Primeiros Socorros e Direção Defensiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. A permissão será sempre negada se, da prova apresentada no inciso III deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou, se reincidente, o interessado, em crime culposo, no período de 04 (quatro) anos imediatamente anteriores ao período.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Art. 4º. Todo motorista inscrito, nos termos do artigo anterior, deverá obrigatoriamente ter um auxiliar ou empregado para ajudar nas boas condições de funcionamento do transporte.
- Art. 5º. Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel Kombi, furgão, micro-ônibus, com no máximo 08 (oito) anos de fabricação, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, através da 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública.
- Art. 6º. Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:
- I - dispositivo que indique a situação de veículo de transporte escolar, bem como, o Selo de Vistoria expedido pelo Conselho Municipal de Transportes (CMT), afixado em seu vidro dianteiro, devendo o mesmo ser renovado semestralmente;-
- II - cartão de identificação do condutor e do auxiliar, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares, que deverá conter:
- a - nome e qualificação completa do condutor e do auxiliar;
 - b - fotografia do condutor e auxiliar;
 - c - número da Carteira Nacional de Habilitação;
 - d - número da Carteira de Identidade.
- § 1º. Os substitutos eventuais deverão preencher os mesmos requisitos do condutor titular.
- § 2º. Em caso de desistência ou incapacidade para o trabalho, o motorista deverá dar baixa de sua inscrição, para que outro possa ocupar sua vaga.
- Art. 7º. A renovação da permissão para o Transporte Escolar, em qualquer situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário do Município, juntando os documentos previstos nos incisos II, III e V, do artigo 3º desta Lei.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARÁGRAFO ÚNICO. Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade.

Art. 8º. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive àquela relativa à vistoria técnica e prévia.

Art. 9º. Os permissionários e seus auxiliares deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade da fiscalização municipal, obrigando-se a:

I - não transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mantendo-o em boas condições de tráfego;

II - não utilizar o veículo com excesso de lotação;

III - não utilizar o veículo sem a devida identificação de transporte escolar, bem como, sem o Selo de Vistoria do CMT;

IV - fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 10. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - cassação do Registro do Condutor;

V - cassação do Termo de Permissão, e

VI - proibição de prestação de serviço previsto nesta Lei por 05 (cinco) anos.

Art. 11. Aos permissionários serão aplicadas penalidades e multas, a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal, que determinará o órgão competente para aplicá-las.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Art. 12. O número máximo de estudantes a ser transportado por cada veículo será o fixado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
- Art. 13. A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.
- Art. 14. O Executivo Municipal, através de seus agentes poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder as vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público.
- Art. 15. Os atuais proprietários e/ou condutores de veículos de transporte escolar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo artigo 10, inciso V.
- Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
10 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FÁRIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

LEI Nº 4.626/04

ALTERA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.210/97 QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal Nº 4210/97 que dispõe sobre o funcionamento do transporte escolar no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel Kombi, furgão, micro-ônibus, com no máximo 12 (doze) anos de fabricação, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, através da 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 20 DE JULHO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º O transporte escolar, no Município de Conselheiro Lafaiete, constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica do Município, a ser prestado mediante outorga de permissão pelo Poder Público Municipal, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Competirá ao Órgão Executivo de Trânsito do Município, o planejamento, a organização, a gestão, a coordenação, a delegação, o controle e a fiscalização da prestação do Serviço Público de Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei definem-se:

I – Transporte Escolar – de estudantes do ensino infantil ao ensino superior, efetuado no Município de Conselheiro Lafaiete;

II – Permissão – Ato administrativo pelo qual a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, outorga a terceiros a execução do serviço público de transporte escolar atendendo às condições e normas complementares do município;

III – Permissionário – Pessoa natural detentora da permissão e proprietário do veículo;

IV – Permitente – Município de Conselheiro Lafaiete;

V – Condutor Permissionário – Motorista de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares da permitente e que detém a permissão;

VI – Condutor Auxiliar – Condutor indicado pelo permissionário para conduzir seu veículo, em caráter temporário, tendo como obrigação possuir Carteira de Habilitação D ou E e observadas, no que couber, as exigências contidas nesta Lei para o cadastro do Condutor/Permissionário;

VII – Veículo – Veículo inscrito no Cadastro de Veículos Escolares da permitente;

VIII – Substituição – É a substituição de veículo do sistema;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

08-Nov-2010-13:36-003408-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



IX – Licença para Afastamento do Veículo – Autorização para afastamento do veículo por tempo determinado;

X – Registro do Condutor – Documento emitido pela permitente que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XI – Registro do Acompanhante – Documento emitido pela permitente que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares;

XII – Pontos de Transporte Escolar – Locais estabelecidos e regulamentados nas imediações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares, de forma rotativa, com permanência máxima de 15 (quinze) minutos;

XIII – Número do Veículo – Número de identificação do veículo, expedido pela permitente;

XIV – Transferência voluntária da permissão – transferência para outra pessoa, observada as normas legais;

XV – Cassação da Permissão – Perda da permissão por infração legal, regulamentar ou por comprovada inatividade no prazo de 12 (doze) meses, salvo por motivo de força maior e os casos fortuitos, reconhecidos por autoridade competente;

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 3º O sistema de Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete é gerenciado pela permitente e operado por terceiros, com permissão, nos termos da legislação aplicável.

§1º Haverá somente uma única delegação por permissionário, a ser realizada exclusivamente pela permitente;

§2º O prazo da permissão é por tempo indeterminado;

Art. 4º O número de permissões será estabelecido pelo Município de Conselheiro Lafaiete, através de Decreto, mediante prévia consulta à Associação da categoria na circunscrição de Conselheiro Lafaiete e de acordo com a demanda de cada região do Município.

Art. 5º A outorga de permissões para o serviço de transporte escolar do Município de Conselheiro Lafaiete só será realizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica;

§1º Os permissionários terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de permissão, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta lei e em normas complementares.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º A não observância ao disposto no parágrafo anterior, acarretará a cassação da permissão, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º O prazo estipulado no §1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, em caso de força maior, reconhecida pela permitente.

Art. 6º A permissão de que trata esta lei será delegada à pessoa natural proprietária do veículo.

§1º Só será delegada uma única permissão a cada permissionário.

§2º A permissão delegada ao permissionário admitir-se à somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Art. 7º Os permissionários que desejarem devolver sua permissão à permitente deverão requerer o cancelamento, ou a repassar, de acordo com o DMT.

Parágrafo único. O cancelamento só será autorizado pela permitente após efetivação da baixa de cadastro, conforme exigência desta lei.

Art. 8º A permissão será outorgada para o transporte escolar, estritamente, no Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO

Art. 9º Os veículos serão dirigidos pelo condutor permissionário ou pelo condutor auxiliar, face aos incisos V e VI do art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço.

Art. 10 Para preservar a segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, a permitente poderá regulamentar pontos de transporte escolar diversos dos originariamente estabelecidos, sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnico-operacional assim o exigirem.

Art. 11 O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feito com segurança, em áreas estipuladas pelo Poder Executivo, nos termos do inciso XII, do art. 2º desta lei, sendo os horários fixados de acordo com o funcionamento regular da escola, obedecido o critério de no máximo 01(uma) hora antes e 01 (uma) hora depois da entrada e saída dos escolares.

Art. 12 O permissionário poderá requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes situações e prazos:

I – furto ou roubo do veículo, até 360 (trezentos e sessenta) dias;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – acidente grave ou destruição total do veículo, até 180 (cento e oitenta) dias;

III – substituição do veículo, até 30 (trinta) dias.

§1º Os fatos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação.

§2º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, a critério da permitente.

§3º Na ocorrência do previsto nos incisos deste artigo, bem como nos demais casos de impedimentos de circulação do veículo, o permissionário deverá providenciar o imediato transporte dos escolares, conforme previsto no art. 23.

Art. 13 Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados com cinto de segurança.

§1º É vedado o transporte de alunos com idade inferior a 10 (dez) anos no banco dianteiro.

Art. 14 No transporte de escolares que cursam até a 4ª série do ensino fundamental, é obrigatória a presença de acompanhante no veículo, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 15 Os permissionários deverão efetuar o desembarque dos escolares antes do horário de início das aulas.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 16 É condição essencial para o exercício das atividades de permissionário, de condutor auxiliar e de acompanhante do veículo, apresentar atestado médico oficial fornecido, em impresso próprio, por órgão do Sistema de Saúde Municipal, comprobatório de higidez física e mental.

Art. 17 O condutor permissionário, o condutor auxiliar e o acompanhante do veículo serão submetidos a exame de higidez física e mental com o objetivo de aferir se as condições físicas e psíquicas são adequadas ao exercício das atividades inerentes a sua respectiva função.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 18 Conforme o disposto nesse capítulo, os permissionários, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos deverão estar cadastrados junto à permitente para operação no sistema.

Art. 19 Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive no do seu condutor auxiliar e acompanhantes, quando se fizer necessário.

Art. 20 O cadastro do condutor auxiliar será exigido quando o mesmo substituir o permissionário em período superior a 15(quinze) dias.

Parágrafo único. Para os casos de substituição em período inferior ao previsto no caput deste artigo, será necessária apenas a comunicação prévia à permitente, bem como a apresentação dos documentos constantes no art. 23, inciso I, alínea b, d, g, desta lei.

Art. 21 O permissionário deverá manter rigoroso controle do cadastro de condutores, do acompanhante e do veículo.

Parágrafo único. Quando solicitado, o permissionário deve de plano passar todas as informações à permitente.

Art. 22 A associação da classe, através de recursos e critérios próprios, poderá manter veículos para utilização como reserva, que serão igualmente cadastrados e inspecionados pelo DMT ou empresa por ela designada, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviço regularmente.

Art. 23 O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o permissionário e condutor auxiliar:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação (categoria D ou E);
- c) Quitação militar e eleitoral;
- d) Atestado médico de sanidade física e mental;
- e) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
- f) Ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- g) Comprovante de domicílio;
- h) Duas fotos 3X4;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



i) Certidão Negativa de Feitos Criminais emitidas no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de apresentação:

1. Certidão Negativa Criminal emitida pela Justiça Estadual da comarca de Conselheiro Lafaiete, ou naquela em que residiu nos últimos cinco anos;

2. Certidão Negativa Criminal emitida pelo Juizado Especial Criminal da comarca de Conselheiro Lafaiete, ou naquela em que residiu nos últimos cinco anos.

II – para o acompanhante:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Quitação eleitoral;
- c) Atestado médico de sanidade física e mental;
- (d) Declaração de domicílio de próprio punho;
- e) Duas fotos de identificação.

III – Para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em nome do permissionário, com o respectivo seguro quitado;

b) Laudo de vistoria expedido pela permitente e/ou empresa privada credenciada pelo INMETRO com competência para realizar inspeção de segurança veicular, o qual será renovado semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§1º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§2º A critério da permitente, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 24 Efetuado o cadastramento será emitida pela permitente a Autorização para tráfego, o Registro de Condutor e o Registro do Acompanhante.

Parágrafo único. O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos sob a forma de crachá que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

Art. 25 Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para permissionário e condutor auxiliar:

- a) Devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor(es);
- b) Devolução da Autorização para tráfego.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – Para o acompanhante:

a) Devolução do Registro de Acompanhante.

III - Para a retirada de circulação dos veículos do serviço de transporte coletivo de escolares serão exigidos:

a) devolução da Autorização para tráfego;

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 26 Os permissionários terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 27 Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I – cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – fecho interno de segurança nas portas;

III – faixa horizontal amarela, adesivada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 (quarenta) centímetros de largura à $\frac{1}{2}$ (meia) altura, com dístico “ESCOLAR”;

IV – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – Autorização para tráfego, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;

VI – Selo de inspeção;

VII – Registrador inalterável de velocidade e tempo;

VIII – Lacre na porta e vão da escada traseiros no caso de ônibus e microônibus;

IX – Dispositivo externo contendo o número de identificação do veículo em letra vermelha, bem como o número de inscrição do permissionário.

X – Lista contendo relação atualizada dos alunos que estão sendo transportados, com dados individuais como nome, endereço e número de telefone para contato, os quais possam ser utilizados para fazer face às emergências.

§1º Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º A permitente, a qualquer tempo poderá adotar outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório, que entender conveniente para a segurança dos transportados.

§3º O selo de inspeção previsto no inciso VII deste artigo deverá ser afixado no pára-brisa, em posição visível.

DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 28 Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, substituídos por outro mais novo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º Fica estipulado, de acordo com decreto municipal de 1998, que os veículos de 12 lugares podem transportar 18 ocupantes e os de 16 lugares podem transportar 21 ocupantes, desde que os mesmos sejam crianças e que tenham e usem cintos distintos, ou seja, esta determinação não é válida para adultos.

§ 2º Os veículos de transporte escolar poderão ser substituídos por veículos de até no máximo 36 (trinta e seis) lugares.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, fica proibido o emplacamento de veículo rodoviário para realizar o transporte de escolares no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 29 A permuta de veículos entre permissionários será admitida mediante prévia autorização da permitente.

Art. 30 A substituição de veículos que trata esta lei, será processada por outro que esteja em perfeitas condições de segurança e circulação, mediante apresentação do laudo de vistoria emitido nos termos do art. 23, inciso III, alínea b, desta Lei.

Art. 31 Por medida de segurança, a qualquer tempo, sem prejuízo de indenização a qualquer título, a permitente poderá retirar de circulação o veículo que não atenda às exigências desta lei e respectivas normas complementares.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 32 São deveres do permissionário, do condutor auxiliar e do condutor acompanhante, dentro da atribuição de cada um, conforme art. 2º, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – trajar adequadamente;

II – renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



serviço;

IV - conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

V - tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;

VI - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

VII - respeitar todas as normas e determinações expedidas pela Permitente;

VIII - entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no interior do veículo nos casos de ausência do acompanhante;

IX - manter com decoro e postura devida;

X - orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

XI - apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do art. 24, § 2º desta Lei;

XII - fornecer à permitente, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;

XIII - permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela permitente;

XIV - providenciar o imediato transporte dos escolares nos casos previstos do art. 12, §3º desta Lei;

XV - submeter à inspeção, após reparo, veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

XVI - dotar os veículos com os equipamentos exigidos no art. 34;

XVII - submeter os veículos à inspeção determinadas pela Permitente, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada mediante entrega do MOTE (Mapa Operacional do Transporte Escolar);

XVIII - não fumar, quando estiver conduzindo escolares;

XIX - não dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



XX - não exercer a atividade se for condenado por crime de trânsito ou reincidente, em crime culposo.

XI - não dirigir o veículo estando sob suspensão;

XII - não portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII

DA VISTORIA

Art. 33 Os veículos serão submetidos a 04 (quatro) inspeções anuais, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características, nos termos da legislação aplicável;

§ único - As inspeções serão realizadas da seguinte forma:

I - 02 realizadas pelo DMT através de mecânico especializado, sendo que o permissionário arcará com todas à custa;

II - 02 realizadas pelo DETRAN;

Art. 34 - O permissionário ou escola permissionária que deixar de apresentar o veículo para vistoria semestral terá sua permissão suspensa, até a comprovação da realização da vistoria.

Parágrafo único. O permissionário ou escola permissionária que não apresentar o veículo para vistoria por dois semestres consecutivos terá sua permissão cassada, nos termos desta Lei.

Art. 35 Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança do veículo o permissionário ou a escola permissionária, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação para prestação do serviço.

Art. 36 O Órgão Executivo de Trânsito do Município poderá convocar o permissionário para que apresente pessoalmente o veículo à vistoria.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual, municipal e das normas complementares.

Art. 38 A fiscalização será exercida pela permitente através de agentes próprios.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 Os permissionários, que ao tempo da publicação desta Lei, estiverem exercendo o serviço público de transporte escolar, terão o prazo de 02 (dois) anos para adequar os veículos a todas as exigências estabelecidas.

Art. 40 A permitente poderá, naquilo que couber baixar decreto regulamentando a presente lei.

Art. 41 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Revogam-se as disposições da Lei nº 4.210 de 02 de julho de 1997, da Lei nº 4.626 de 20 de julho de 2004.

Sala das Sessões 28 de outubro de 2010.


Vereador Anírio Fernandes de Melo





JUSTIFICATIVA

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Trazemos à apreciação desta Egrégia Casa a inclusa proposição que dispõe sobre o serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete

Inicialmente salientamos que serão revogadas as atuais Leis que tratam do Transporte Escolar, tendo em vista a necessidade de modificação substancial nas normas pertinentes à matéria.

Vislumbrou-se, com essa proposição, uma boa oportunidade para inserir algumas mudanças que irão inovar o Serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, corroborando de forma significativa para uma melhora na qualidade do serviço prestado.

A importância deste Projeto possui escopo na necessidade do Serviço de Transporte Escolar no Município ser devidamente ajustado, buscando uma maior eficiência, que facilitará o acesso dos estudantes às escolas e atenderá todas as peculiaridades do setor.

Ademais, há uma pungente necessidade que o serviço seja regulamentado em uma única lei que agrupe todo o conteúdo concernente Transporte Coletivo Escolar com intuito de facilitar a fiscalização e aprimorar tal serviço.

Informamos que foram realizados estudos específicos desta matéria para que atendesse às necessidades dos permissionários, sem, contudo desrespeitar os interesses coletivos.

Doravante, com a aprovação desta nova Lei, o Serviço de Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete terá maior eficiência e proporcionará maior segurança aos estudantes.

Dentre as alterações propostas, poderíamos destacar a preocupação em inserir dispositivos acerca do transporte de alunos portadores de necessidades especiais para resguardar a inclusão social, a obrigatoriedade dos veículos terem dispositivo que impeça que as janelas, exceto a exclusiva do condutor, abram mais do que 15 cm (quinze centímetros), deveres dos condutores e seus auxiliares;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Também a vistoria será realizada 04 vezes ao ano, 02 pelo DETRAN, garantindo ainda mais a segurança dos usuários;

Vale mencionar que, por intermédio deste Projeto, buscamos elaborar diretrizes e conceitos mais claros e minuciosos, capazes de implementar um transporte de qualidade, tais como: vistorias feitas por profissionais competentes, condutores capacitados através de cursos escolares com o objetivo de um maior e melhor conhecimento, segurança e postura ao lidar com os clientes, principalmente com as crianças.

Para tanto, apontamos que o Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município será gerenciado pela Prefeitura Municipal e operado por terceiros, sob cadastro de permissão, nos termos da legislação aplicável, visando à eficácia do serviço prestado.

Por fim, apresentamos uma declaração oriunda da Associação dos Transportes escolares que manifestam apoio e concordância a esta proposta.

É bom salientar, que tal projeto teve inspiração de leis dos 25 maiores municípios do Estado de Minas Gerais, tais como: Sete Lagoas, Barbacena, Divinópolis (Lei Nº 7.197/2010) Pouso Alegre (Lei Ordinária nº 4660/2008 de 13/03/2008, revogou a lei 3040/1995), Varginha, Viçosa, Governador Valadares, todas maiores que Conselheiro Lafaiete.

Todas estas as cidades acima mencionadas autorizam e utilizam o transporte escolar com 15 anos de fabricação, sendo que em Divinópolis a lei foi aprovada este ano.

Diante do exposto esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada pelos nobres vereadores, e ao ensejo manifestamos nosso apreço e consideração.


Aluizio Fernandes de Melo
Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 023/2012

Projeto de Lei nº 138/2010

De autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 10/11), e vem instruída com documentos de fls. 12 a 29.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposta de lei ora em análise tem como objetivo atualizar a legislação municipal que regulamenta o serviço de transporte escolar no âmbito municipal. Ocorre que, apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município, cabe ao Chefe do Executivo promover a administração dos serviços públicos, assim, goza do poder discricionário que detém, implementando, segundo sua conveniência e oportunidade, os projetos que cercam a administração municipal, consagrando, desta forma, o princípio da separação dos poderes expresso na Constituição da República e consequente na Constituição Estadual, tornando-se flagrante a ingerência do Legislativo no caso em exame sob os atos privativos do Executivo, lesando o princípio constitucional supracitado.

A matéria sobre a qual versa o projeto de lei em tela, interfere na seara de Serviços Públicos, além de estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Conforme os ensinamentos do ilustre Professor Hely Meirelles¹, "(...) serviços de utilidade pública são aqueles das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas (...)".

Pode-se concluir, então, que é objeto da Administração Pública e, portanto de alçada exclusiva do Executivo, o qual deve iniciar o Projeto de Lei que trate da atualização da legislação que regulamente o serviço de transporte escolar no âmbito do Município.

DA ILEGALIDADE

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao princípio da separação dos poderes), em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo Municipal, para a adoção das medidas cabíveis, se for o caso.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 259.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2012.



Gilcineia da Consolação Téles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

ch2

Excelentíssimo Senhor:

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V. Ex.^a a retirada do Projeto de Lei nº. 138/2010, que “Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de Conselheiro Lafaiete.”

SALA DAS SESSÕES, 23 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

-23-Mai-2012-14:14-006444-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG